

Assunto: Compensação de Plantão - Folga

Data do Despacho: 27/04/2026

Nome do Requerente: KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA

Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão para os dias 24 e 27/04/2026, nos termos dos art. 1º, § 1º e art. 3º da Resolução PGJ Nº 01/2023. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo dos dias de plantão.

Número protocolo: 526046/2026

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 27/04/2026

Nome do Requerente: SOPHIA WOLFOVITCH SPINOLA

Despacho: À CGMP para conhecimento e à CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 524591/2026

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 27/04/2026

Nome do Requerente: MÁRIO GERMANO PALHA RAMOS

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para outubro/2026, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 01 a 10/10/2026. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente o requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto, no mínimo, de 10 dias de férias, antecedentes ou subsequentes ao período indenizado, conforme o caso. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 523799/2026

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 27/04/2026

Nome do Requerente: MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para maio/2026, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de quinze dias, no período de 04 a 18/05/2026. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017, alterado pela IN nº 01/2026 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente a requerente da necessidade de gozo simultâneo e ininterrupto, excepcionalmente, no período de 25/05/2026 a 08/06/2026. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 523539/2026

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 27/04/2026

Nome do Requerente: GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para abril/2026, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017 devendo o período correspondente ser gozado no período de 23/11/2026 a 02/12/2026, considerando o término de férias remanescentes. À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria-Geral de Justiça, 28 de abril de 2026.

FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CSMP Nº 01/2026

Recife, 28 de abril de 2026

Ementa: Regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a permuta de membros dos Ministérios Públicos dos Estados.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições previstas no artigo 14, incisos VI e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 130/2023, que acrescentou os incisos VIII-A e VIII-B ao artigo 93 da Constituição Federal, prevendo a permuta nacional entre juízes de direito vinculados a diferentes Tribunais;

CONSIDERANDO o teor do artigo 129, §4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabelece ser aplicável ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 93 da Constituição Federal e o Princípio Constitucional da Simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, materializado na Resolução CNMP nº 272, de 24 de outubro de 2023 e na Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011, que asseguram a equiparação constitucional entre direitos e deveres do Ministério Público e Magistratura;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 323, de 24 de fevereiro de 2026, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o direito de permuta nacional aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, determinando, em seu artigo 9º, que “Os Ministérios Públicos estaduais deverão editar atos normativos complementares, no prazo de 3(três) meses da publicação desta Resolução, definindo regras procedimentais no âmbito local.”;

CONSIDERANDO o princípio da unidade, que baliza o caráter nacional do Ministério Público brasileiro e a necessidade de conformação normativa entre os atos editados por todos os Ministérios Públicos dos Estados, de modo a concretizar a permuta nacional entre os membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a compatibilidade, a completude, a integração e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos artigos 40 e 201, §9º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Federal nº 9.796/1999 (Lei Haully), em seu artigo 8º-A e no Decreto nº 10.188/2019, que a regulamenta, permitindo a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos;

CONSIDERANDO que o direito à permuta nacional também servirá como instrumento dos Comitês de Segurança Institucional para proteção a membros do Ministério Público que estejam ameaçados de morte, a fim de afastá-los do risco;

CONSIDERANDO a iniciativa do Ministério Público do Estado de Pernambuco para a promoção de estudos sobre o tema pelo SEI 19.20.0239.0001630/2026-50;

CONSIDERANDO por fim, os princípios da eficiência administrativa, da publicidade, da motivação e da segurança jurídica;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADOR DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Carlos Alberto Pereira Vitério
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento de permuta entre membros dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 93,

VIII-B, e 129, §4o, da Constituição Federal e da Resolução nº 323/2026, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. A permuta de que trata o caput deste artigo será realizada mediante análise da conveniência e oportunidade de cada unidade e não constitui direito subjetivo dos membros do Ministério Público.

Art. 2º Poderá haver a permuta entre membros do Ministério Público de Pernambuco de primeiro e segundo graus de jurisdição e de outros Ministérios Públicos Estaduais, ambos da mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria.

§1o Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias nas instituições envolvidas na permuta, o permutante passará a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final da lista de antiguidade da respectiva entrância ou categoria no Ministério Público de Pernambuco.

§2º A permuta prevista neste artigo poderá ocorrer, inclusive, por triangulação entre membros de diferentes Ministérios Públicos estaduais, desde que os requerimentos sejam simultâneos e identifiqem, expressamente, os nomes dos interessados e as respectivas instituições de destino.

Art. 3o A aprovação da permuta é ato jurídico complexo que demanda manifestação favorável dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e, por maioria absoluta, dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos envolvidos.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS E DAS VEDAÇÕES PARA CANDIDATURA À PERMUTA

Art. 4o Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público:

- I – em estágio probatório;
 - II – que estejam respondendo a processo criminal ou a procedimento administrativo disciplinar;
 - III – que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento;
 - IV – que tenham requerido aposentadoria voluntária ou já possuírem tempo suficiente para tal, devidamente homologado, que lhes possibilitem requerê-la a qualquer tempo;
 - V – que estiverem inscritos em concurso de promoção ou remoção não finalizado;
 - VI – que tenham sofrido penalidade administrativa de remoção compulsória no período de 2(dois) anos anteriores ao pedido;
 - VII – que estiverem afastados da carreira ou do efetivo exercício de seu cargo, por qualquer razão;
 - VIII – que apresentem acúmulo injustificado de processos, procedimentos ou expedientes com excesso de prazo, a ser aferido pela Corregedoria Geral do Ministério Público;
 - IX – que mantenham, entre si, relação como cônjuges ou companheiros.
- Parágrafo único. A vedação tratada no inciso II não abrange sindicâncias, reclamações disciplinares ou expedientes preliminares que não resultaram na instauração formal de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 5o Após a realização da permuta, o permutante fica impedido de se candidatar a uma nova permuta nacional antes de completados 5(cinco) anos de efetivo exercício no Ministério Público de Pernambuco, salvo quando fundada a permuta em

recomendação do Comitê de Segurança Institucional ou órgão equivalente do Ministério Público integrado por solicitante.

Art. 6o A permuta dependerá, ainda, de anuência expressa, irrevogável e irratável do membro postulante a ingressar no Ministério Público de Pernambuco, de submissão ao regime previdenciário vigente no Estado de Pernambuco, inclusive quanto ao tempo de contribuição, alíquota, base de cálculo e regime jurídico respectivo para concessão de aposentadoria e pensão, ainda que mais gravoso.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA A PERMUTA

Seção I

Da formação da lista de interessados para fins de consulta

Art. 7º. Anualmente, o Conselho Superior do Ministério Público publicará edital concedendo prazo de 8(oito) dias corridos para que os membros do Ministério Público de Pernambuco manifestem interesse em compor lista para permuta nacional, da qual deverá constar o cargo que exercem e as unidades da Federação para as quais tenham interesse em formalizar o pedido de permuta.

§1º. Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo, a lista de interessados será publicada em diário oficial e ficará arquivada na Secretaria do Órgão, podendo ser consultada, a qualquer tempo, por membro dos Ministérios Públicos dos Estados.

§2º. A inscrição na lista de interessados não é requisito necessário para a realização da permuta nacional, nem implica em pedido de ofício de seu integrante, sujeitando-se os permutantes, em qualquer caso, ao disposto na presente Resolução.

Seção II

Do requerimento e do julgamento do pedido de permuta nacional

Art. 8o A permuta entre membros de Ministérios Públicos estaduais deverá ser requerida concomitantemente pelos interessados e dirigida aos Procuradores-Gerais de Justiça respectivos, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si.

§1o O requerimento para permuta, no Ministério Público de Pernambuco, deverá ser formulado por escrito e assinado em conjunto pelos pretendentes, através do sistema SEI – Sistema Eletrônico de Informações, o qual será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e deverá conter as seguintes informações e documentos dos interessados:

- I – dados pessoais, dentre os quais nome completo, matrícula, data de nascimento, número do CPF e endereço residencial;
- II – indicação do Ministério Público estadual de origem e da unidade de destino;
- III – entrâncias ou categorias dos requerentes;
- IV – datas de ingresso na carreira do Ministério Público e datas de posse nos cargos atuais, especificando as respectivas datas de vitaliciedade;
- V – certidão expedida pela Corregedoria quanto à inexistência de procedimento administrativo disciplinar em curso ou anterior condenação, observado o período de reabilitação;
- VI – certidão negativa de processos criminais em curso ou transitados em julgado do Tribunal de Justiça do Estado e da Seção da Justiça Federal de origem dos candidatos;
- VII – declaração pessoal da inexistência de processos criminais em curso ou transitados em julgado em outros Estados e seções da Justiça Federal;
- VIII – relatórios de correções e inspeções realizadas nos últimos 3 (três) anos nas respectivas unidades ministeriais a que sejam os requerentes vinculados;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADOR DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fanelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Carlos Alberto Pereira Vítório
Liliane da Fônsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

IX – certidão contendo informações sobre contagem do tempo para aposentadoria e indicativa do regime previdenciário ao qual o membro ministerial permutante está enquadrado para fins de aposentadoria;

X – declaração de que não foi removido, por permuta nacional, nos últimos 5(cinco) anos;

XI – declaração de ciência de que a permuta não gera direito a ajuda de custo e declaração de aceite e adesão às normas constitucionais aplicáveis, inclusive, a de que passarão a ocupar o último lugar na lista de antiguidade da entrância, categoria ou instância na qual ingressarem;

XII – declaração de não estar inscrito em concurso de promoção ou remoção não finalizado na unidade de origem;

XIII – certidão do órgão competente quanto à indicação de permuta por motivo de segurança institucional, nos termos do art. 5º;

XIV – declaração quanto à existência de cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado na área de atribuição do Ministério Público de Pernambuco;

XV – anuência formal quanto à submissão ao regime previdenciário a ser adotado no destino, nos termos do art. 6º da presente Resolução;

XVI – certidão da respectiva Escola Superior contendo informações relativas ao seu aperfeiçoamento técnico, especialmente cursos e capacitações que participou nos últimos 24(vinte e quatro) meses;

XVII – outros documentos que entendam necessários à comprovação dos requisitos para a permuta.

§2º Para a instrução dos processos administrativos tratados no presente artigo, o Ministério Público de Pernambuco poderá solicitar inspeção na unidade ministerial do permutante à Corregedoria-Geral respectiva, bem como permitir ou solicitar o compartilhamento de dados funcionais dos interessados.

Art. 9º. Recebido e autuado o requerimento, os autos serão encaminhados à Corregedoria-Geral, para fins de juntada das informações funcionais do requerente e manifestação a respeito da habilitação dos interessados, no prazo de 30(trinta) dias corridos, prorrogável por igual período, mediante motivada justificação.

Art. 10. Apresentada a manifestação do órgão correicional, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I – indeferir o requerimento de permuta nacional, em decisão fundamentada;

II – determinar diligências complementares;

III – deferir a habilitação dos permutantes interessados, encaminhando os autos à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de autuação, registro e distribuição à Relatoria, na forma regimental.

§1º O Procurador-Geral de Justiça levará em consideração para tomada da decisão, dentre outros, os seguintes critérios:

I – a conveniência e oportunidade para o Ministério Público de Pernambuco;

II – o interesse público;

III – os casos em que o Comitê de Segurança Institucional recomende a permuta em razão de grave ameaça à vida dos permutantes ou de seus familiares.

§2º A decisão do Procurador-Geral de Justiça é irrecurável.

Art. 11. Admitido o pedido de permuta, o processo será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para distribuição, cabendo ao Relator determinar à Secretaria a publicação de edital contendo os nomes dos habilitados à permuta, fixando prazo de 15(quinze) dias corridos para eventuais impugnações ou manifestações de interesse por qualquer membro do Ministério Público de Pernambuco, garantido o contraditório.

§1º A impugnação de que trata o caput deste artigo poderá se

fundar em violação às normas legais ou regulamentares, inclusive as previstas nesta Resolução, e desvio de finalidade ou abuso de direito. §2º Em caso de manifestação de interesse por outro membro do Ministério Público de Pernambuco, caberá ao interessado proceder a juntada da documentação prevista no art. 8º, retornando os autos à Corregedoria Geral e, sucessivamente, ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins dos artigos 9º e 10 desta Resolução.

Art. 12. Admitida a habilitação de novo membro permutante pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos retornarão ao Conselho Superior do Ministério Público, competindo ao Relator:

I – analisar toda a documentação acostada pelos membros permutantes;

II – solicitar, quando entender necessário, correição ou inspeção nas Procuradorias de Justiça ou Promotorias de Justiça dos permutantes às respectivas Corregedorias Gerais;

III – promover diligências complementares, inclusive solicitar a outra unidade do Ministério Público os dados funcionais do permutante;

IV – elaborar, no prazo regimental, relatório e voto sobre o pedido de permuta nacional.

Art. 13. Concluída a instrução e findo o processo de admissibilidade, o julgamento será incluído na pauta da sessão seguinte do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ciência aos permutantes envolvidos no pedido.

Art. 14. Na hipótese de mais de um membro do Ministério Público de Pernambuco habilitado à permuta, serão considerados os seguintes critérios de desempate:

I – maior tempo de exercício na carreira;

II – maior tempo de exercício na entrância ou categoria;

III – maior idade;

IV – preservação da unidade familiar, o que pressupõe a existência de cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado na área de competência da instituição de destino.

Art. 15. Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público somente cabe recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos dos artigos 12, inciso VIII, d, e 12-A, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, no prazo de 03(três) dias, contados do dia seguinte da sua publicação.

Art. 16. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público e as decisões tomadas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em grau recursal, serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, sempre quando apreciarem o mérito da permuta nacional.

CAPÍTULO IV DA CONCRETIZAÇÃO DA PERMUTA E INTEGRAÇÃO DO PERMUTANTE

Art. 17. O deferimento do pedido de permuta configurará ato jurídico perfeito e irrevogável, não podendo haver desistência posterior por qualquer dos membros envolvidos.

Parágrafo único. O ato de remoção por permuta será publicado em diário oficial após a aprovação nos Ministérios Públicos envolvidos.

Art. 18. A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo.

Art. 19. Após a concretização da permuta, a Procuradoria ou Promotoria de Justiça correspondente será oferecida para remoção interna, na forma da legislação específica, sujeitando-se o membro permutado aos mesmos critérios.

Parágrafo único. Enquanto não concluído o processo de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO

Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

(Presidente)

Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

Aquinaldo Fenelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Carlos Alberto Pereira Vitorino

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

remoção interna prevista no caput, o membro permutado será designado, provisoriamente, em unidade correspondente à sua entrância ou categoria, a critério da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 20. O membro permutado entrará no exercício do cargo para o qual for designado no prazo de 15(quinze) dias, prorrogável por igual período, contado da publicação da portaria da respectiva permuta, inadmitindo-se solução de continuidade.

Art. 21. Com a publicação do ato da permuta e efetivo exercício, o membro ministerial permutado passará, para todos os fins, a compor o quadro do Ministério Público de Pernambuco, submetendo-se às regras administrativas e financeiras do órgão.

§1o Serão assegurados ao membro permutado os mesmos direitos e vantagens dos membros do Ministério Público de Pernambuco, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.

§2o O regime jurídico aplicável ao membro ministerial permutado, incluindo direitos, vantagens, verbas remuneratórias e indenizatórias, será o do Ministério Público do Estado de Pernambuco, de acordo com a entrância ou categoria que passará a integrar após a permuta.

§3o O Ministério Público de Pernambuco não responderá por eventuais créditos pretéritos, incluindo vantagens retroativas, pecuniárias ou passíveis de conversão em pecúnia adquiridas no Ministério Público de origem pelo membro permutado.

§4o O pagamento de eventual saldo passivo pecuniário de membro do Ministério Público de Pernambuco, após a efetivação da permuta, deverá observar o fluxo definido pela Procuradoria-Geral de Justiça e sua disponibilidade orçamentária e financeira, inexistindo direito à percepção imediata de tais valores.

Art. 22. O tempo de contribuição anterior do membro ministerial permutado será averbado no Ministério Público de Pernambuco, vedada sua contagem para fins de antiguidade na carreira e para eventual pagamento ou gozo de períodos de licença-prêmio não usufruídos ou indenizados no Ministério Público de origem.

Art. 23. O termo inicial para contagem de antiguidade na entrância ou categoria pelo membro permutado será o dia de sua assunção no cargo perante o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do art. 20 desta resolução, e, para fins de contagem na carreira, a data de seu ingresso no Ministério Público de origem.

Art. 24. O Ministério Público de Pernambuco fará as comunicações pertinentes ao órgão previdenciário estadual, para fins da plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os Estados-membros respectivos, e seus regimes próprios de previdência social, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.

CAPÍTULO V DA PERMUTA POR MOTIVO DE SEGURANÇA

Art. 25. A permuta nacional poderá ser requerida em caráter prioritário e de urgência quando fundamentada em recomendação do Comitê de Segurança Institucional (CSI) do Ministério Público do Estado de Pernambuco ou do órgão equivalente do Ministério Público de origem, em decorrência de grave ameaça à vida do membro ou de seus familiares.

§1º Na hipótese prevista no caput, o prazo estabelecido no artigo 11 desta Resolução poderá ser reduzido pela metade, mediante decisão fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público.

§2º A recomendação do CSI deverá ser acompanhada de relatório circunstanciado sobre a natureza e a gravidade da ameaça, resguardado o sigilo das informações que possam comprometer a segurança do membro ou de seus familiares.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica estabelecido o prazo de 2(dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, sob pena de invalidação da permuta.

Parágrafo único. Não será exigido o prazo do caput nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e de permuta fundamentada em recomendação do Comitê de Segurança Institucional ou órgão equivalente do local de origem, decorrente de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 27. A Procuradoria Geral do Ministério Público de Pernambuco manterá cadastro atualizado de todas as permutas concretizadas, que conterá a identificação dos permutantes e o número do processo SEI correspondente, para fins de registro e controle, adotando as providências necessárias para a adequação dos registros funcionais, financeiros e previdenciários decorrentes da permuta.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 29. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Resolução nº 323/2026 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

AVISO CSMP Nº 093/2026 Recife, 28 de abril de 2026

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, Presidente do Conselho Superior, publicamos, em anexo, a relação de procedimentos com prorrogações de prazos dos quais foram cientificados o Conselho Superior do Ministério Público, no período de 20 a 24 de abril de 2026.

Recife, 28 de abril de 2026.

Frederico José Santos de Oliveira
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP
em exercício

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 491/2026 Recife, 28 de abril de 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

OUIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aquinaldo Fanelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Carlos Alberto Pereira Vítório

Liliane da FONSECA Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000